



Ofício n. 337/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GPS/DL/0027/2020, proveniente dessa Primeira Secretaria, que solicita a manifestação do Ministério Público acerca do Projeto de Lei n. 0465.8/2019, de autoria do Deputado Volnei Weber, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Ofício n. 071/2020/CIJ, contendo as informações prestadas pelo Dr. João Luiz de Carvalho Botega, Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Lido no Expediente	
549	Sessão de 13.08.20
Anexar a(o) PL-10465/19	
Diligência	
Secretário	

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Ao Expediente da Mesa
Em: 28/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a *folders*, *outdoors*, ou qualquer forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público estadual, inclusive mídias ou redes sociais" (art. 3º, §2º);

V. "A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada" (art. 3º, §3º).

A partir da análise do PL, não obstante suas boas intenções, são necessárias algumas considerações importantes, inclusive referentes a outra leis já aprovadas que versam sobre temática correlata e que, todavia, foram ou ainda são objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – tanto no Estado de Santa Catarina quanto em outras unidades da Federação.

Em Santa Catarina, especificamente no Município de Brusque, foi aprovada a Lei Municipal n. 4.071/2017 que "dispõe sobre a formação moral de crianças e adolescentes no âmbito municipal", a qual é bastante semelhante ao PL ora analisado – especialmente nos artigos 2º e 3º de ambos documentos.

Acerca dessa legislação, o Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON) do MPSC, após acionamento do Órgão de Execução competente, instaurou Procedimento Administrativo (n. 09.2020.00002402-2) para a análise de eventual inconstitucionalidade da referida lei.

Do estudo, anexo, elaborado pelo CECCON no âmbito do mencionado Procedimento Administrativo extrai-se, em apertada síntese, que:

(i) [...] a lei brusquense em comento, possui a estrutura e o teor reproduzidos de forma extremamente semelhante a leis de outros cinco municípios do Estado São Paulo (Araçatuba, Cravinhos, Martinópolis, Ribeirão Preto e Santos) que, submetidas a Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante aquele Tribunal de Justiça¹, tiveram reconhecidas suas inconstitucionalidades formais, por vícios de competência e de iniciativa, pelos mesmos motivos expostos no presente caso. (p.4)

¹ Vide:

TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2246424-58.2018.8.26.0000, de Araçatuba, Rel. Beretta da Silveira, Órgão Especial, j. 08-05-19.;

TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2162264-03.2018.8.26.0000, de Cravinhos, Rel. Ferraz de Arruda, Órgão Especial, j. 14-11-18.;

TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2178089-84.2018.8.26.0000, de Martinópolis, Rel. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 20-02-19.;

TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2249851-97.2017.8.26.0000, de Ribeirão Preto, Rel. Ricardo Anafe, Órgão Especial, j. 18-04-18.;

TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2090306-54.2018.8.26.0000, de Santos, Rel. Ricardo Anafe, Órgão Especial, j. 24-10-18

(ii) A lei impugnada ao estabelecer normas cujo conteúdo é concernente ao direito civil e às diretrizes e bases da educação nacional invadiu a competência legislativa privativa da União (CRFB/88, art. 22, inciso I e XXIV). Outrossim, ao regular matéria de competência concorrente entre os entes federativos, já disciplinada pela União (Estatuto da Criança e do Adolescente), também violou o princípio federativo. (p.6)

(iii) Logo, o Município de Brusque se imitiu em tema cuja competência legislativa não lhe foi atribuída, de modo que a referida norma conflita com o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição da República, vez que dispôs sobre Direito Civil, matéria de competência privativa da União, promovendo verdadeira subversão das disposições acerca da família. (p.9)

(iv) Em suma, são formalmente inconstitucionais as disposições do artigo 2º, caput, §§ 1º e 2º, e do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 4.071/2017, do Município de Brusque, por versarem sobre aspecto nuclear de matéria reservada à legislação civil (Poder Familiar), de competência privativa da União. (p.11)

(v) Ao estabelecer de quem é o dever de educar as crianças e adolescentes; que é direito dos pais a educação moral e religiosa de seus filhos, de acordo com suas convicções; que os materiais pedagógicos devem necessariamente passar por prévia análise das famílias para que sejam utilizados em sala de aula; quais informações científico-biológicas serão permitidas a serem apresentadas; ao conceituar o que será considerado material 'obsceno e pornográfico'; a Lei n. 4071/2017, do Município de Brusque, invade a seara privativa da União, regulando tais temas em sentido oposto à legislação editada pela União, a saber: a Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (p.14)

(vi) Especificamente no que concerne ao Direito Social à Educação (CRFB/88, art.6º), como objetivo de assegurar a todas as pessoas (art.205) os direitos à igualdade e à livre expressão já mencionados, a Constituição estabelece como vigas mestras do ensino os Princípios da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (art. 206, inciso I) e do "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas [...]" (art. 206, inciso II). (p.15)

(vii) No caso de crianças e adolescentes, devem ser levados em conta os direitos destes, como educandos, à formação do pensamento crítico e expressão de suas opiniões (Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, art. 16, inciso II) e à "participação da vida política, na forma da lei" (inciso VI), para cuja preparação para a vida deve operar a escola.

Ao estipular através de comando legal de prévia apresentação dos materiais pedagógicos, cartilhas ou *folders* às famílias das crianças e adolescentes, para buscar a aprovação ou rejeição dos pais e responsáveis, o legislador brusquense colocou entraves não somente à liberdade de aprender, ensinar, divulgar o pensamento, como também ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e invadiu o âmbito legiferante privativo da União. (p. 16)

Diante desses elementos, o CECCON concluiu pela inconstitucionalidade formal da referida Lei Municipal e, posteriormente, ingressou, em conjunto com a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque, com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra aquela (SIG n. 08.2020.00054311-5, eproc n. 5017287-47.2020.8.24.0000), ainda pendente de julgamento.

Para além da inconstitucionalidade formal vislumbrada, importante também indicar que o Projeto de Lei pode ser considerado materialmente



inconstitucional.

O Superior Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457, reconheceu a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 1.516/2015 do Município de Novo Gama/GO, que previa a proibição de divulgação de material que abordasse a chamada (e inexistente) "ideologia de gênero" em escolas municipais. Sobre a inconstitucionalidade formal, do mesmo modo que anteriormente explanado, o Município de Novo Gama usurpou de competência privativa da União.

Quanto à inconstitucionalidade material, extrai-se da ementa do acórdão:

[...] VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. [...]

[...]

3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias.

Do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, tem-se que:

Sob a ótica material, ao vedar a divulgação de "material com referência a ideologia de gênero" (art. 1º), estabelecer normatização correlata concernente à **censura desses materiais** (art. 2º), estender a proibição aos "materiais que fazem menção ou influenciam ao aluno sobre ideologia de gênero" (art. 3º) e aos que "foram recebidos mesmo que por doação" (art. 4º), a Lei municipal impugnada violou os princípios atinentes à **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar** o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas** (art. 206, III, CF), regentes da ministração do ensino no País, amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF). (p. 10)

O funcionamento eficaz da democracia representativa, que pressupõe a concretização do **sistema de educação plural e igualmente democrático**, assegurado pela Constituição Federal, exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando as liberdades de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, de opinião, de criação artística, de proliferação de informações, de circulação de ideias; garantindo-

se, portanto, os diversos e antagônicos discursos e interpretações – moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos. (p.12) (grifou-se)

O Ministro Edson Fachin, em seu voto, conclui que:

Impedir ao sujeito concreto o acesso ao conhecimento a respeito dos seus direitos de identidade e personalidade viola os preceitos fundamentais inscritos na Constituição, dentre eles, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I e direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II). Ao vedar, portanto, a divulgação de material com referência a "ideologia de gênero" nas escolas municipais de Novo Gama-GO, a norma ora questionada **invadiu ambiência legislativa da União e violou preceitos fundamentais com assento constitucional, quais sejam, a laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento (art. 206, CRFB).** (grifou-se)

Nesse sentido, aplicando-se a decisão unânime da Suprema Corte *mutatis mutandis* ao caso em comento (pois não se tratam de leis idênticas, mas os fundamentos e as consequências jurídicas são semelhantes), considera-se que o Projeto de Lei n. 0465.8/2019, ora analisado, é **inconstitucional tanto formal**, por usurpar de competência da União ao buscar aprovar normas relativas ao direito civil e às diretrizes e bases da educação nacional; **quanto materialmente**, por conter dispositivos que ferem os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), conforme ementa da ADPF n. 457.

Mais especificamente, no Projeto de Lei, a única "permissão" de "apresentação científico-biológico de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo" é condicionada ao respeito à "idade apropriada" (art. 3º, §4º), a qual nem o próprio texto define qual seja. O texto, portanto, acaba optando por criar uma norma que, além de ferir a liberdade de ensinar e de aprender atinente ao processo de escolarização, seria passível de interpretações subjetivas por pessoas e órgãos não propriamente qualificados para essa definição, causando temor e possível censura (inclusive autocensura) de professores na abordagem de tão



relevante e sensível tema².

Aliás, deixar de abordar assuntos tão complexos (e que portanto não se resumem a características "científico-biológicas") quanto a sexualidade humana em sala de aula – respeitada a idade adequada, que é definida não pelo professor, mas de acordo com o currículo e o projeto político pedagógico da escola –, orientando crianças e adolescentes sobre o autocuidado e a proteção a abusos sexuais, físicos e psicológicos, pode na verdade agravar o já dramático quadro de violência contra a população infanto-juvenil, sobretudo quando se sabe, por diversas pesquisas já realizadas, que a maioria desses abusos ocorrem dentro de casa ou por pessoas próximas à família.

Apenas a título de exemplo, os dados de 2018 (último ano com balanço completo já divulgado) do Disque 100, canal mantido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicam que 73,25% das denúncias recebidas são referentes a violações ocorridas no ambiente intrafamiliar. Daí a necessidade de reforçar o caráter protetivo exercido pelas escolas, o que, salvo melhor juízo, pode ser colocado em risco caso o Projeto de Lei venha a ser aprovado.

Ante o exposto, este Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude acompanha o estudo elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, bem como considera aplicável o entendimento firmado na ADPF n. 457 pelo Supremo Tribunal Federal, para concluir que a matéria objeto do Projeto de Lei n. 0465.8/2019, não obstante a boa intenção do eminente Deputado proponente, é de competência legislativa privativa da União e que seus dispositivos ferem os princípios constitucionais supraindicados, de modo que eventual lei aprovada no âmbito estadual sobre a temática é, na visão do Ministério Público, inconstitucional.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração, ao

² Para eventuais abusos porventura cometidos por docentes o Poder Público já possui mecanismos, legalmente previstos, para coibir e reprimir tais condutas, tanto na esfera administrativa, por meio das corregedorias e órgãos de controle interno, quanto na esfera judicial, por meio inclusive da atuação do Ministério Público.

tempo em que me coloco à disposição para o que se fizer necessário ao fortalecimento da missão constitucional de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA

Promotor de Justiça

Coordenador